

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600526-30.2020.6.21.0128

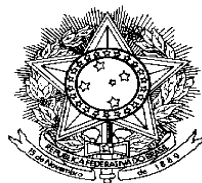
Procedência: MATO CASTELHANO (0128ª ZONA ELEITORAL - PASSO FUNDO)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CRESCER
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MATO CASTELHANO
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. ASSOCIAÇÃO COM OFENSA À HONRA E IMAGEM DOS CANDIDATOS. IRRELEVÂNCIA DOS ASPECTOS SUBJETIVOS DA DECISÃO DE VEICULAR A PROPAGANDA. VERACIDADE QUE SE CONFIRMA OBJETIVAMENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9627733) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0128ª Zona Eleitoral (ID 9627433), que julgou parcialmente procedente representação pelo direito de resposta e retratação, formulada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR MATO CASTELHANO em face da COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CRESCER, em razão de informações inverídicas sobre seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos em Mato Castelhana, divulgadas no programa eleitoral gratuito e reproduzidas na página dos representados no *Facebook*.

Após a apresentação do recurso, a representante noticiou possível descumprimento da sentença (ID 9627933), o que motivou a aplicação de multa (ID 9627983). Contra essa decisão, os representados apresentaram embargos de declaração (ID 9628283), desacolhidos (ID 9628333). Seguiu-se manifestação da representante pleiteando a reconsideração da decisão do juízo de origem, porquanto teria demonstrado o cumprimento da medida, ao tempo em que informou que o texto do direito de resposta teria veiculado informações levianas (ID 9628583), o que não foi apreciado pelo juízo de origem.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

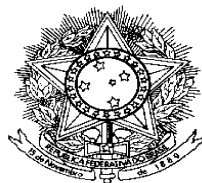
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

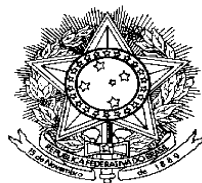
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 23.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação pela concessão de direito de resposta e retratação em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, consistente na divulgação, pelos representados, no horário eleitoral gratuito e em seu perfil no *Facebook*, de afirmações inverídicas, atribuindo aos candidatos do MDB-PDT o uso da música do compositor Baitaca como indevido, ilegal e uma conduta imoral, quando a coligação tem autorização para usar a música.

A representação foi julgada parcialmente procedente para garantir o direito de resposta, uma vez demonstrado que a Coligação representante possuía autorização para utilizar uma das canções do artista referido para criação de seu jingle, conforme documento por ele assinado, juntado com a inicial. Nesse contexto, entendeu o Juízo *a quo* que, diante do fato de que o cantor nativista Baitaca gravou um vídeo nas redes sociais, no início do mês de outubro, alertando para que os candidatos não utilizassem sua música, letra e melodia em canções políticas no período eleitoral, evidentemente se referindo ao uso indevido, *a Coligação representada, no afã de apontar o uso indevido da música que, de fato, não era do agrado do artista, deixou de adotar as cautelas exigíveis ao homem médio, e fez uso indevido de uma verdade que até o próprio artista havia percebido não ser a mais adequada, ou sendo bem objetivo, nem um pouco lucrativa.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pedido de retratação, por sua vez, foi tido como desnecessário *face ao já deferido e que se mostra suficiente e isonômico diante do contexto narrado.*

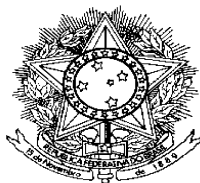
Em suas razões de recurso, a representada afirma que não há provas de que a representante possuía autorização do compositor antes do dia em que veiculou o jingle da campanha, e que não pode ser penalizada pela mudança de opinião do artista quanto ao uso de suas canções, de modo que estaria justificada a veiculação da sua propaganda eleitoral. Reputa incabível a concessão do direito de resposta, e sugere, como solução para o caso, a remoção das postagens que fez baseada em erro de fato, com os devidos esclarecimentos sobre o conflito por cada Coligação, em seus próprios tempos e espaços de propaganda.

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput*, e 58, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

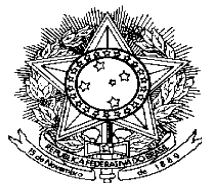
e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

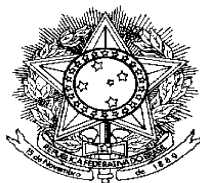
mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for *“atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”*. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

No caso dos autos, a mensagem questionada possui o seguinte teor:

Este é o programa da coligação juntos para crescer –PT e PTB.“Eu amo Mato Castelhana, eu vou de 11 –Rogério e Vanderlan”

“Gente, hoje é um dia muito especial, pois é o dia do lançamento do nosso jingle de campanha, a música do Rogério e do Vanderlan, mas antes de rodar a música eu queria falar um pouco com vocês sobre respeito. No dicionário a palavra respeito significa ter consideração, obediência, ou seja, quando a gente tem respeito, se ouve a outra pessoa e faz com que a sua vontade seja colocada em prática, mas não é isso que os candidatos da coligação contrária estão fazendo. Mas também, o que esperar de quem apoia todos os absurdos que estão acontecendo no município a nível de administração, atualmente, e ainda quer que isso continue assim. **Nos últimos dias, vimos nas redes sociais um apelo do cantor e compositor Baitaca pedindo para que sua música não fosse utilizada em campanhas eleitorais, dizendo que quem não respeitar esse pedido já está começando errado. Afinal, a música é dele. Pois é, quem acompanhou os programas eleitorais pelo rádio percebeu que desde o primeiro dia eles vem fazendo justamente o contrário, uma total falta de respeito e de consideração, reforçando o**



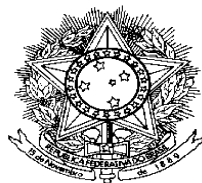
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que já sabíamos, a falta de respeito com o munícipe de Mato Castelhana. De quem não consegue pagar suas contas, de quem não fiscaliza a execução das obras públicas, de quem acha que as máquinas da prefeitura são brinquedinhos de final de semana. Sim, porque quem tem virtude, quem tem hombridade, quem tem respeito, não defende jamais esse tipo de coisa. Mas... o Rogério e o Vanderlan são homens de palavra, que pensam na população, e esta música que você vai ouvir agora é uma música inédita, composta especialmente para esta ocasião, e nos conta essa história, e te convida a fazer a diferença, votando 11 nessa eleição. Vem com a gente!”

Pelo que se verifica do teor das afirmações feitas pelos representados, houve efetiva ofensa à honra dos candidatos integrantes da Coligação representante, mediante vinculação entre um fato inverídico, a apropriação irregular dos direitos autorais do compositor Baitaca, e uma suposta propensão a agir imoralmente no trato com a coisa pública.

Não cabe, nesta esfera da concessão do direito de resposta, indagar se a Coligação representada teve “intenção” de veicular informação falsa, ou quais seriam os limites exigíveis de verificação dos fatos veiculados em sua propaganda eleitoral. Basta, para fins de concessão do direito de resposta, uma análise meramente objetiva, pois “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*” (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), e que “*o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano*” (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

Nesse aspecto, conforme bem ressaltado na decisão que deferiu o pedido liminar (ID 9626183), posteriormente confirmado em sentença:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conquanto inusitado o vídeo acostado, basta e é **prova suficiente da autorização concedida pelo cantor nativista Baitaca aos representantes, para que fizessem uso da música na campanha.**

Diante do exposto, **estando comprovado pela juntada do áudio do programa eleitoral veiculado na data de 14/10/2020 que os representados atribuem à Coligação autora o uso indevido da música e melodia indicada como jingle de campanha**, tenho que a liminar há que ser deferida.

Além da divulgação de fato sabidamente inverídico, houve associação deste com os atributos morais dos candidatos, o que é suficiente para caracterizar o aspecto ofensivo da propaganda e a necessidade de concessão do direito de resposta.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO